



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da vereadora Flavia Alves Lima, que institui a Semana Municipal da Primeira Infância no Calendário Oficial do Município de Caldas Novas.

A proposição estabelece como finalidade principal a promoção da conscientização acerca da importância do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, o incentivo à formulação e fortalecimento de políticas públicas destinadas à proteção integral da criança, o estímulo à atuação integrada dos órgãos da rede de proteção e a divulgação dos direitos assegurados à primeira infância pela legislação federal.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal consagra o modelo federativo cooperativo, atribuindo aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

A proteção à infância constitui matéria de elevada relevância constitucional e social, cuja efetivação demanda a atuação conjunta de todos os entes federativos. Nesse contexto, a instituição de uma semana temática voltada à conscientização e promoção dos direitos da primeira infância insere-se claramente no âmbito do interesse local, sobretudo porque busca fomentar ações educativas, preventivas e informativas voltadas à população do Município.

Quine

[Signature]

Vereador
André Barbosa
União Brasil



A criação de datas comemorativas, campanhas institucionais e eventos de conscientização integra tradicionalmente a esfera de atuação legislativa municipal, sendo amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como matéria afeta à autonomia legislativa local.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou o paradigma da proteção integral, estabelecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e destinatários prioritários das políticas públicas.

A legislação prevê expressamente a atuação articulada dos órgãos públicos e da sociedade civil para assegurar condições adequadas ao desenvolvimento infantil, impondo ao Poder Público o dever de promover ações preventivas, educativas e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Da mesma forma, o Marco Legal da Primeira Infância instituiu diretrizes específicas voltadas à formulação e integração de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento integral da criança nos primeiros anos de vida, havendo estrita observância a legislação pertinente.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público que fundamenta a iniciativa é evidente e encontra respaldo em fundamentos científicos, sociais e jurídicos amplamente reconhecidos.

A primeira infância representa período decisivo para o desenvolvimento humano, sendo nessa fase que se consolidam capacidades cognitivas, emocionais, afetivas e sociais que influenciarão toda a trajetória da criança.

Investimentos em políticas voltadas à primeira infância são reconhecidos internacionalmente como uma das estratégias mais eficientes para redução de desigualdades sociais, melhoria dos indicadores educacionais, fortalecimento da saúde pública e promoção do desenvolvimento humano.

A instituição de uma semana municipal dedicada ao tema possui relevante potencial de mobilização social, permitindo que escolas, unidades de saúde, órgãos públicos, conselhos de direitos, entidades da sociedade civil e famílias participem de ações integradas voltadas à proteção e ao desenvolvimento infantil.

Pinho

[Assinatura]

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil



Além disso, a iniciativa contribui para ampliar o conhecimento da população acerca dos direitos da criança, fortalecer a rede municipal de proteção e fomentar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas voltadas à infância.

A proposta, portanto, transcende o caráter meramente simbólico, constituindo instrumento legítimo de promoção de direitos fundamentais e fortalecimento da cidadania.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 130/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 16 de junho de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2026